

**Proc. TC 007.088/2009-5**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, contra o Acórdão n.º 760/2015- TCU - Plenário.

2. O Acórdão recorrido foi prolatado em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos correspondentes às ordens bancárias n.º 20010B004587 (R\$ 1.784.671,28) e n.º 20020B002976 (R\$ 873.600,00), relativas aos 3.º e 4.º Termos Aditivos do Convênio PG n.º 241/99-00, que tinham por objeto a execução de serviços de manutenção na Rodovia BR-174/RR. Na oportunidade, o Tribunal, julgou irregulares as contas do ora recorrente, com imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da LOTCU.

3. Em síntese, o recorrente arguiu (i) a nulidade do processo pela falta de citação de diversos gestores, dentre eles, Genésio Bernardino de Souza, na condição de Diretor-Geral do DNER, Luiz Antônio da Costa Nobrega, Procurador-Geral do DNER e “todos os dirigentes/gerentes do extinto DNER que informaram a adimplência do Convênio e validaram a liberação do repasse de recurso” e “todos os dirigentes/gerentes do extinto DNER que validaram as medições das obras realizadas no Convênio” (peça 117, pp. 3-8); (ii) que a forma como o convênio foi executado, “sistema de reembolso”, impossibilitaria a manutenção dos recursos na conta específica (peça 117, pp. 8-11); (iii) que não pode ser responsabilizado pela irregularidade, uma vez que teria atuado como agente político, interlocutor na captação dos recursos destinados ao desenvolvimento de seu Estado, sem envolvimento direto com os atos impugnados (peça 117, pp.11-14).

4. A Unidade Técnica, ao examinar as razões recursais, concluiu que “não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem”, razão pela qual propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Esta representante do Ministério Público anui às conclusões da Secretaria de Recursos, sem prejuízo de fazer as seguintes considerações acerca dos argumentos aduzidos pelo recorrente.

6. No tocante à arguida nulidade processual decorrente de suposta falta de citação de outros responsáveis, convém observar que o instituto da solidariedade passiva é regulamentado pelo Código Civil que dispõe, em seu art. 282, que o credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores e, no caso de o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

7. A mencionada norma, ao permitir exclusivamente ao credor a renúncia da solidariedade passiva, evidencia que o referido instituto constitui benefício instituído em favor do credor e não do devedor. Nesse sentido, a título de ilustração, colaciona-se a seguir a ementa de recente acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO DOS PRÓPRIOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA 1. A Fazenda Pública, como titular do crédito tributário, é o único ente legítimo que detém a prerrogativa de direcionar a cobrança do feito executivo, não sendo possível litigar contra quem não postula. 2. A existência de solidariedade da dívida deve ser vista como um benefício ao credor, garantindo a ele e não ao devedor a possibilidade de escolha dos devedores para o pagamento do crédito. 3. O chamamento ao processo tem por intuito declarar a responsabilidade conjunta dos devedores, no processo de conhecimento, o que se afigura inadequado perquirir na seara executiva. 4. Inexistência de decisão em primeiro grau a respeito do pedido formulado. Impossibilidade de análise devido à supressão de**

instância. 5. Agravo de instrumento não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 371205, Relatora: Juíza convocada MARCELLE CARVALHO, TRF3 – 5.<sup>a</sup> Turma, publicado em e-DJF3 Judicial 1, em 09/10/2015).

8. Assim, a falta da citação solidária de outros supostos responsáveis constituiria, de fato, prejuízo à União – que teria menos credores a alcançar –, não se vislumbrando, por outro lado, nenhum prejuízo ao recorrente que, quer julgado individualmente, quer julgado solidariamente, seria responsável pela totalidade do débito. Nesse contexto, conclui-se que a falta de citação de outros supostos gestores solidários não implica a nulidade do processo, em razão da ausência de prejuízo ao recorrente.

9. A propósito da alegação de que todas as atividades referentes ao Convênio n.º 241/99-00 teriam sido delegadas pelo Governo de Estado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima – DER/RR, vale notar que o ex-Governador não logrou demonstrar a formalização de tal medida. Ademais, o instituto da delegação constitui uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao delegatário, mas não exime o delegante do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, assim, irrenunciáveis.

10. Não se deve olvidar que, na condição de representante do Estado participe, competia ao Senhor Neudo Ribeiro Campos executar, conduzir e fiscalizar os trabalhos objeto do convênio, bem como de prestar contas, conforme expressamente previsto nas Cláusulas Segunda e Quinta do Convênio 241/99-00. Assim, a responsabilidade do Senhor Neudo Ribeiro Campos relacionada às duas parcelas de recursos federais tratadas nestes autos decorre, primeiramente, de ter sido o signatário do Convênio, assumindo expressamente a obrigação de prestar contas ao DNER dos recursos recebidos.

11. Em acréscimo, convém ressaltar que a responsabilidade do ex-Governador está devidamente caracterizada, haja vista que praticou ato de gestão em relação a tais recursos. Nesse sentido, destaca-se que o Senhor Neudo Ribeiro Campos autorizou a transferência de verbas federais da conta específica para a conta corrente do DER/RR, rompendo o nexo de causalidade, de tal forma que não há se falar em sua atuação meramente como agente político.

12. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui à proposta de encaminhamento da Secretaria de Recursos no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, considerá-lo improcedente.

Ministério Público, 20 de fevereiro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral